



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/01045 (SPA 2025-00000812)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Concorrência Pública Eletrônica – Cobertura para estacionamento
Parecer nº	464/SGAC/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá MT, 17 de março de 2025.
Procurador	Julyana Lannes Andrade

**CONTRATO ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS PARA ESTACIONAMENTOS. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN, com a finalidade realizar a **Concorrência Pública Eletrônica** para a contratação de empresa para construção (confeção e instalação) de coberturas para estacionamentos, no valor estimado de R\$ 575.528,40 (quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda	03/06
Autorização De formalização da Demanda	07
Análise de Riscos da Contratação	08/18
Estudo Técnico Preliminar	19/23
Justificativa Técnica e Econômica das Soluções Apresentadas	24/28
Decisão do Presidente quanto a escolha da solução	31/32
Relatório Circunstanciado	33/37
Projeto	38/41
Planilha orçamentária, orçamento sintético e planilha orçamentária analítica	42/52
Cronograma físico-financeiro	53
Demonstração Cálculo do BDI	54



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Anotação de Responsabilidade Técnica	55
Projeto Básico	57/94
Autorização para Abertura de Procedimento	96
Check-list	98/102
Pedido de Empenho	106
Edital de Concorrência Pública	107/145
Minuta do Contrato	146/173

O presente processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 174 páginas.

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, tratando de competência exclusiva da Suprocuradoria-Geral de Aquisições e contratos (art. 20 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Assim, esse controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Detran/MT, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, o parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei. Desse modo, vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS

A requisição do demandante está contida às fls. 03/06, por meio da qual a Gerência de Obras solicitou a abertura do procedimento licitatório para a contratação de empresa para construção (confeção e instalação) de coberturas metálicas para estacionamento.

Em seguida, foi apresentado o **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 03/06). Pontualmente à fl. 07, a **autorização do Diretor de Administração Sistêmica** da Autarquia para a deflagração do procedimento licitatório.

O **Estudo Técnico Preliminar nº 005/2025** foi juntado às fls. 19/23, tratando-se de elemento essencial da licitação que corresponde ao **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento** da contratação e que oferece a base do **projeto básico**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o ETP deverá conter todos aqueles elementos previstos nos incisos do art. 18 da Lei nº 14.133/21, se forem aplicáveis. **Caso não contemple alguns dos elementos obrigatórios, a Administração deverá apresentar as devidas justificativas, nos termos do §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, sendo que há semelhante disposição no art. 35 do Decreto nº 1.525/22.**

No presente caso, foram juntados o **Projeto Básico n. 024/2025 (fls. 57/94)**, **projeto arquitetônico e planilhas orçamentárias (fls. 38/54)**. No que diz respeito à elaboração, o TCU recomenda que sejam adotadas as **orientações elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas na OT-IBR nº 01/2006 (Acórdão nº 632/2006-Plenário)** para observar os padrões mínimos no caso de obras públicas. Dessa orientação técnica, extrai-se que os projetos básicos devem:

Estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Considerado o **projeto básico como documento que reúne os elementos necessários com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou serviço**, deve conter os elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

O Projeto Básico deve ser analisado de forma sistemática, **de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações, e, consequentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários de cada item.** A partir de um projeto básico preciso e detalhado **evitam-se falhas tanto no procedimento licitatório** quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração Pública a consecução da economicidade.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprе ressaltar que **projeto básico deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, que efetuará o **registro** das **Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)**, nos termos da Lei nº 6.496/77 e do art. 7º da Resolução CONFEA n.º 361/91.

Nesse sentido, destaca-se a **Súmula nº 260/2010**, do Tribunal de Contas da União:

**Súmula 260.** É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia**, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Da leitura do processo, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- ART em nome de **Edno Martimiano de Carvalho**, Engenheiro Civil, responsável pelo projeto e elaboração do orçamento (fls. 55);

Apesar dos documentos anexados, **não consta ART do engenheiro responsável pela elaboração e assinatura do projeto básico**, Sr. **Edno Martimiano de Carvalho**. Desse modo, recomenda-se tal providência, conforme a **Súmula** descrita.

Outrossim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 7.983/2013<sup>1</sup>, o Projeto Básico também **deve trazer a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, providência que foi realizada**.

Quanto às ARTs referentes à **fiscalização e execução** devem ser juntadas posteriormente, que deverão ser subscritas por profissionais distintos. Salienta-se que **cabe à área técnica se acautelar sobre a suficiência das ARTs que instruem os autos** e verificar se estas compreendem **todos os aspectos técnicos** que envolvem o projeto.

Além disso, é válido ressaltar que o art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para as licitações de obras e serviços de engenharia, **sempre que adequada ao objeto**, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados. **No presente caso, no item 3.4 do Projeto Básico**

<sup>1</sup> **Art. 10.** A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**(fls. 62), o setor técnico informou:**

3.4. Os projetos foram elaborados no software do sistema de modelagem **BIM** da AUTODESK, o AutoCAD;

**Em relação ao projeto executivo, consta do § 1º do art. 46 da Lei 14.133/21 que: É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.**

À fl. 61 do Projeto Básico constou que: A norma dispõe que, como regra, o projeto executivo é obrigatório para a realização de obras e serviços de engenharia. Todavia, prevê a exceção de dispensa da elaboração de projetos executivos, com especificação do objeto apenas em projeto básico ou em termo de referência, em se tratando de estudo técnico preliminar para a contratação de obras ou serviços comuns de engenharia, respectivamente, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados. Este o escopo da contratação é semelhante as estruturas feitas para fixação das placas solares e da construção das passarelas (fundação, estrutura, coberturas). Assim, a ausência de projetos executivos não causa prejuízo aos padrões de desempenho e qualidades desejados com a execução do objeto.

**Entendo, no entanto, que não basta a mera declaração de ausência de prejuízo, devendo esta declaração estar devidamente comprovada nos autos.**

## 2.2.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Quanto à especificação do objeto, esta deverá atender às normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Neste caso especificamente, as justificativas para a contratação estão inseridas no Projeto Básico (item 2) a partir da fl. 58 e desta peça se extrai que:

2.1. **Necessidade:** Considerando que o DETRAN possui uma área total de aproximadamente 117.000 m<sup>2</sup> e uma ampla área de estacionamento, faz-se necessário a instalação de coberturas para proporcionar um melhor ambiente. Além disso, esta contratação visa abrigar 99 vagas de estacionamento para veículos de servidores, usuários e veículos oficiais;



2.2. **Planejamento:** A construção está alinhada com o cumprimento de metas e objetivos previstos no planejamento estratégico da instituição e do Estado do Mato Grosso, já existindo os recursos orçamentários disponíveis;

2.3. **Economicidade:** Serviços de obras não são atividades finalísticas da Autarquia, somado ao fato que esses serviços devem ser realizados por empresas com pessoal devidamente qualificado e com o devido material necessário, busca-se que a contratação, através do processo de concorrência, possa trazer maior economicidade ao serviço prestado e padronização dos imóveis da autarquia;

2.4. **Adequações às novas realidades:** Os imóveis públicos devem ser funcionais, mas devem atender às novas demandas sociais, como oferecer um ambiente mais eficiente e sustentável;

2.5. **Topografia:** verifica-se que o terreno não apresenta desnível, conseqüentemente não serão necessárias intervenções para nivelamento ou outras ações congêneres.

Além disso, no Estudo Técnico Preliminar, à fl. 20/21 seguem as justificativas técnica e econômica:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES (art. 35, inciso V do D1525/2022)**

7.1. Diante dos problemas citados, são apontadas as seguintes soluções:

- i. Construção das coberturas através de concorrência;
- ii. Construção das coberturas através de adesão de ata de registro de preços de manutenção predial;
- iii. Construção das coberturas através de uso do procedimento de credenciamento;

7.2. Dentre as soluções apresentadas a melhor é a utilização da concorrência para a execução do objeto

7.3. A concorrência é a modalidade licitatória a ser usada nas contratações de obras e serviços de engenharia.

7.4. Considerando o conceito de obra destacado na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

7.5. A manutenção predial não é cabível para serviços de construção;

7.6. Não existem Atas de Registro de Preços vigentes para a execução de construções;

7.7. E que o procedimento de credenciamento da SEPLAG (Edital nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA) é cabível para

serviços de reformas e ampliações, não para construções

7.8. Logo, considerando que as recentes licitações para execução reformas, ampliações e construções feitas pelo DETRAN tem apresentado uma quantidade significativa de licitantes, o que aumentou a competitividade e gerou economias, verifica-se que a utilização da modalidade de concorrência eletrônica é a solução mais adequada aos princípios do interesse público, competitividade, economicidade, eficiência e planejamento.

Quanto ao parcelamento da licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações atenderão o princípio do parcelamento, quando este for tecnicamente possível e economicamente vantajoso. Nesse sentido, a área técnica, ao analisar a solução escolhida no ETP, dispôs acerca da **justificativa para o não parcelamento da contratação (fls. 21):**

**10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)**

10.1. A contratação da obra deve ser feita de forma não divisível;

10.2. A indivisibilidade do objeto se justifica por seus elementos técnicos e econômicos serem condizentes com o não parcelamento, pois a fragmentação poderá comprometer o andamento da obra;

10.3. Além disso, a centralização de responsabilidade da contratada é mais eficiente tendo em vista o acompanhamento de problemas e soluções que possam existir, além de aumentar o controle sobre a execução do objeto.

Nos termos já narrados, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que a medida for viável e acarretar vantajosidade econômica. A reunião destes dois argumentos deve ser satisfatoriamente justificada nos autos evitando-se a restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Neste sentido:

**Acórdão n. 1668/2021 – Plenário TCU**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parcelamento do objeto, nos termos do art. 15, inciso IV, e do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ocorrer, sempre que possível, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **não se tratando, contudo, de regra absoluta, vez que deve ocorrer sempre que for técnica e economicamente viável e sem que implique a perda da economia de escala, de sorte que, por tais razões, as vantagens do não parcelamento devem estar devidamente justificadas nos autos e os ganhos de escala devidamente demonstrados [...].**

O parcelamento do objeto é a regra nas licitações públicas. A matéria está sumulada no âmbito deste Tribunal, na Súmula TCU 247, que assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. [grifo nosso]

De acordo com precedentes do Tribunal de Contas da União, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos públicos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público, de modo que a atuação administrativa considere o custo na gestão de contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.<sup>2</sup>

Desta forma, **parece legítimo, neste caso, que a ausência do parcelamento seja a opção adotada pela administração pública.**

## 2.2.2 MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida para a presente licitação foi a concorrência, cujo procedimento pode ser esquematizado da seguinte forma:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**XXXVIII - concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

<sup>2</sup> TCU; Acórdão n. 4506/2022 - Primeira Câmara.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Verifica-se que o Edital descreve que as propostas **serão recebidas** a partir dos dados que serão inseridos no preâmbulo, vejamos:

- 1.3. As propostas comerciais serão recebidas a partir das **XXh do dia XX/XX/202X até as XXh do dia XX/XX/202X horário de Cuiabá/MT** (horário de Brasília **XXh / XXh**), por meio do SIAG no endereço <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, podendo os interessados cadastrar ou substituir propostas no sistema eletrônico.
- 1.4. **Data e Horário de abertura da sessão pública: XX/XX/20XX às XXh30 - Horário de Cuiabá/MT (XXh30 - Horário de Brasília/DF).**

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o **Edital (fls. 109/145)** deve observar os **prazos mínimos para a apresentação das propostas**, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

Portanto, **recomenda-se que seja observado o mínimo do prazo de 10 (dez) dias úteis**, uma vez que a norma define este período **no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia quando adotado o critério de julgamento de menor preço**, de modo que tal medida deve ser observada.

### 2.2.3 FORMA ELETRÔNICA

Conforme previsão da nova lei, as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º. Admitida a forma presencial mediante motivação expressa, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente caso, conforme informação constante no **preâmbulo do edital** (fl. 109), a licitação será realizada sob a forma eletrônica, vejamos:

---

<sup>3</sup> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: II

- no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b)

25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº XX/202X/DETRAN/MT  
(Processo DETRAN-PRO-2025/01045)

1. PREÂMBULO

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, CNPJ 03.829.702/0001-70, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Estadual nº 605/2018, Lei Estadual nº 10.442/2016, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e legislação pertinente, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## 2.2.4 CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Quanto ao critério de julgamento eleito, o Estudo Técnico Preliminar nº 005/2025 (fl.21) definiu o **menor preço**, como segue:

9.5. Sendo assim, indica-se a contratação da empresa através do procedimento adequado:

- **Tipo: Obra (Construção)**
- **Modalidade Licitatória: Concorrência Eletrônica**
- **Critério de Julgamento: Menor preço**
- **BDI: Não desonerado (Tabela Sinapi)**

No **instrumento convocatório**, o critério **de menor preço foi confirmado** e o modo de disputa aberto (fl. 121), conforme exposto a seguir:

6.45. Para a presente Concorrência, será adotado para o envio de lances, o Modo de Disputa **Aberto**; as Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de **MENOR PREÇO**.

Nesse ponto, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 elenca os critérios de julgamento como passíveis de utilização:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;**
- II - maior desconto;**
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

O julgamento pelo **menor preço considerará o menor dispêndio** para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Por tais





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

motivos, a **licitação e contratação exigem projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços.**

Os modos de disputa aplicáveis às licitações estão previstos no art. 56 da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>. No presente processo, **consta no edital** que o modo de disputa **adotado será aberto**, de modo que foram observadas as disposições legais.

Insta observar que no modo aberto, de acordo com o inciso I do art. 70 do Decreto nº 1.525/22, **os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço.

**Entretanto, constam do Edital itens que parecem ser incompatíveis com o modo aberto, verifique-se: 6.38. As propostas apresentadas permanecerão sigilosas até o encerramento da fase competitiva. (...) 6.49. O sistema eletrônico somente permitirá a visualização da Proposta de Preços Eletrônica após o término da etapa de lances.**

Cumpra assinalar que devem ser atendidas ainda as demais disposições do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, em especial a previsão do §5º reproduzido a seguir:

**Art. 56. § 5º.** Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor **deverá reelaborar e apresentar à Administração**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Dessa forma, recomendamos que a equipe responsável esteja atenta ao disposto em lei.

#### 2.2.4 REGIME DE EXECUÇÃO

A execução indireta de obras e serviços de engenharia pode ocorrer por meio de algum dos regimes de execução previstos no art. 46 da Lei nº 14.133/2021. No caso, interessam as espécies de

<sup>4</sup> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empreitada, que podem ser resumidas da seguinte forma, considerando o disposto no Acórdão nº 1977/2013 - TCU:

Empreitada	Conceito	Características	Aplicabilidade	Indicada para
Preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas	O valor total do contrato resulta da multiplicação do preço unitário pela quantidade e pelos tipos de unidades contratadas	Empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e que podem ser mensurados por unidades de medida, divisíveis em unidades autônomas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de gerenciamento e supervisão</li> <li>Obras que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos</li> </ul> <p>Exemplos: fundações, terraplanagem, pavimentação e restauração de rodovias, canais, barragens, obras de saneamento, infraestrutura urbana, reforma de edificações</p>
Preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total	A execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o objeto, incluídos no preço total da avença	Casos em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes do objeto, com margem de incerteza mínima	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudos e projetos</li> <li>Elaboração de pareceres e laudos</li> <li>Obras e serviços com boa precisão na estimativa de quantitativos</li> </ul> <p>Exemplos: construção de edificações e linhas de transmissão</p>
Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias	Forma ampliada da empreitada por preço global, onde toda a entrega fica sob responsabilidade do contratado até que esteja em condições de operação	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento

Nesse contexto, **o Edital (fl. 109) traz expressa previsão de que o regime de execução será a empreitada por preço global**, assim como no item 4.1.1 da minuta de Contrato (fl. 147).

**O art. 78 do Decreto nº 1.525/22 traz as seguintes exigências para as empreitadas por preço global, como a que ora se analisa:**

**Art. 78** Para formação e aceitabilidade dos preços, em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, sendo que e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021

**A cláusula 14.69. traz a previsão do art. 78, inciso II. Inclua-se a disposição do inciso I do art. 78 retro, corrigindo disposições em sentido contrário constantes do Edital.**

### **2.2.5 VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, são aplicáveis as disposições mais específicas do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nesse contexto, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), deverá ser definido com base na seguinte ordem de parâmetros:

- (i) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;
- (ii) nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
- (iii) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- (iv) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Vale observar ainda que o §1º do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que as composições de **custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia**, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas pelo uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Na pretensa licitação, o valor estimado da contratação foi formado por meio do orçamento constante às fls. 42, seguindo a tabela SINAPI e o percentual de BDI foi de 22,23%:

Item	Descrição	Total	
1	ADMINISTRAÇÃO	21.700,20	
2	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	4.910,87	
3	INFRAESTRUTURA	31.867,22	
4	SUPERESTRUTURA	493.490,11	
5	PINTURA	23.560,00	
		<b>Total sem BDI</b>	<b>470.969,30</b>
		<b>Total do BDI</b>	<b>104.559,10</b>
		<b>Total Geral</b>	<b>575.528,40</b>

Obra: Cobertura dos estacionamentos  
Bancos: SINAPI - 12/2024 - Mato Grosso  
B.D.I.: 22,23%  
Encargos Sociais: Não Desonerado: 0,00%

Planilha Orçamentária Resumida

Nesse ponto, cabe ressaltar que o tema não é propriamente jurídico, envolvendo questões pertinentes à formação do preço final da obra ou serviço de engenharia. Portanto, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

Dessa maneira, consta que a área técnica observou os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União para definição de valores de referência do BDI, conforme informação extraída dos autos (fls. 54):





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA		GOVERNO DE MATO GROSSO	
Demonstração do Cálculo do BDI			22,23%
ITEM	Fonte: Acórdão 2622/2013		TCU
V. TOTAL(R\$)			
PARAMETRO PARA CALCULO - BDI			
Itens	Siglas	% Adotado	FONTE
Administração Central	AC	4,00%	Acórdão 2622/2013 - TCU
Seguro e Garantia	SG	0,80%	Acórdão 2622/2013 - TCU
Risco	R	1,27%	Acórdão 2622/2013 - TCU
Despesas Financeiras	DF	1,23%	Acórdão 2622/2013 - TCU
Lucro	L	7,40%	Acórdão 2622/2013 - TCU
Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	CP	3,65%	Cuiabá - MT
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%	Cuiabá - MT
Tributos (Contribuição Previdenciária - 0% ou 4,5%, conforme Lei 12.844/2013 - Desoneração)	CPRB	0,00%	Cuiabá - MT
BDI sem Desoneração:			22,23%
* Valores médios BDI para Construção de Edifícios, conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU.			
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:			
$BDI.Des = \frac{(1+AC+SG+R)(1+DF)(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)}$			

Nesse contexto, importante esclarecer que o Acórdão 2.369/2011 do Tribunal de Contas da União foi superado pelo **Acórdão nº 2622/2013** – Plenário do mesmo Tribunal, o que foi observado pela área técnica.

Em âmbito estadual o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio Resolução Normativa n. 18/2017 – TP, aprovou o estudo técnico que dispõe sobre os parâmetros referenciais da taxa BDI para os orçamentos de obras públicas, a serem observados pelas unidades gestoras fiscalizadas, tendo expedido, dentre outras, a seguinte recomendação:

- a) limitar a taxa de BDI utilizada nos orçamentos base de obras públicas ao valor decorrente da utilização dos parâmetros médios indicados no **Acórdão nº 2622/2013/TCU**, salvo se situação excepcional, devidamente justificada, impor a extrapolação desse limite referencial.

Também é importante alertar para o disposto no art. 77, §3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cuja redação replica a **Súmula 253 do TCU**:

**Art. 77.**

§3º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Nesse ponto, a **área técnica justificou o motivo pelo qual não adotou BDI**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**diferenciado**, conforme segue (fls. 61):

Considerando o escopo do objeto, todos os itens são relevantes para sua execução. Além disso, não existem itens especiais ou que devam ser executados por empresas com especialidades próprias e diversas, assim, não sendo justificável o uso de BDI diferenciado e reduzido. O BDI foi definido com os

**Destaque-se que, embora o orçamento tenha sido feito com base na SINAPI, há itens que foram objeto de composição própria, sendo necessário esclarecer como se deu em relação a esses itens, comprovando-se, em relação a eles, a observância do art. 53 do Decreto nº 1.525/22.**

## 2.2.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL

A fase de habilitação serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, divididas em jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, interessa abordar a **qualificação técnica**, que é subdividida em qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional. **As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, devendo a documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

Havendo duas possibilidades admitidas por lei, é importante que o setor competente para a elaboração do projeto e da minuta do edital apresente justificativa idônea para a opção adotada.

Em outras palavras, deve haver motivação para a exigência de atestados em relação às parcelas de maior relevância ou para a exigência em relação ao valor significativo do objeto. Neste último caso, é necessário também que seja demonstrada a observância do percentual de 4% citado.

No caso dos autos, consta no Edital (fls. 117/118) as seguintes exigências:

6.22. Para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 135, D1.525/2022):

6.22.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6.22.1.1.1 Certidão de Registro ou inscrição da Empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do local da sede do Licitante. (Acórdão nº 1.328/2010 TCU - Plenário e Acórdão nº 1.117/2012 - 1ª Câmara).

6.22.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

6.22.1.1.2 Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que servirá como comprovação que o Licitante executou obra/reforma/serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

6.22.1.1.3 Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, com registro no CREA competente, acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), firmado(s) por ente público ou privado, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, que comprove(m) sua responsabilidade técnica na execução de obra/reforma/serviço, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

6.22.3. Para comprovação do subitem anterior (profissional detentor de acervo técnico) serão admitidos:

6.22.1.1.4 Se sócio, cópia do ato constitutivo ou contrato social vigente com os devidos registros competentes.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.22.1.1.5 Se diretor, cópia do contrato social, em se tratando de sociedades empresárias, ou cópia da ata de eleição, devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedades anônimas.

6.22.1.1.6 Se empregado, cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o Licitante como CONTRATANTE, ou ainda cópia da ficha ou livro de registro do empregado registrada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

6.22.1.1.7 Se prestador de serviços, cópia de contrato de prestação de serviços firmado com o Licitante, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

6.22.1.1.8 Ou ainda, de declaração de que a empresa Licitante irá dispor de responsável técnico, tratado no subitem 8.12.5, e de que aquele profissional executará os serviços, assinada tanto por representante legal da empresa Licitante quanto pelo profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica.

6.22.4. É vedada, sob pena de inabilitação dos Licitantes, a indicação de idêntico Responsável Técnico por mais de uma pessoa jurídica Licitante.

6.22.5. Para atendimento dos requisitos previstos, será admitida a soma ilimitada de atestados do Licitante, ou de empresas componentes de Consórcio Licitante, desde que atendam às exigências de conteúdo definidas para o caso, podendo ser apresentado atestado para cada item exigido ou ainda atestado que contenha um ou mais itens exigidos.

6.22.6. Na hipótese de a empresa Licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado de Mato Grosso, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional, quando legalmente exigido, por ocasião da assinatura do Contrato.

Como visto, a Lei 14.133/2021 (art. 67, incs. I e II) e o Decreto Estadual n. 1525/2022 (art. 135, incs. I e II) fixaram a comprovação por meio de ART ou atestados emitidos pelo conselho profissional, mas também se admite os documentos comprobatórios trazidos no § 3º do art. 88, quais sejam: **A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

**Adéque-se, assim, o Edital à exigência legal referida.**

Quanto à previsão do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cita-se o seguinte excerto:

**Art. 135.** A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;
- IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º. Com relação às exigências de **qualificação técnica** indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, **igual ou maior do que 4%** do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados **comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;**

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

**Reitera-se que o Edital deve definir quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo, o que não foi feito no certame em questão. Além disso, o atestado que comprova experiência na execução de obra com características e quantidades semelhantes deve salientar que a comprovação não precisa exceder a 50% da quantidade a ser executada neste contrato, o que também deve ser incluído no Edital.**

## **2.2.7 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O documento que busca racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do ente é justamente o plano de contratações anual, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, é importante que seja evidenciado que a contratação pretendida está prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização das contratações.

No presente caso, foi expressamente registrado no Estudo Técnico Preliminar que a demanda está devidamente contemplada no Plano de Contratações Anual – PCA, conforme demonstrado a seguir (fls. 19):

Construir Escola Pública de Trânsito	-	1	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.500.000,00
Construir Academia de musculação na Sede do Detran	-	1	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
Reforma e ampliação da 40ª. Ciretran de Primavera do Leste	-	1	R\$ 2.700.000,00	R\$ 2.700.000,00
Construção da 49ª. Ciretran de Lucas do Rio Verde	-	1	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00
Construção da Ciretran de 37ª. Ciretran de Sorriso	-	1	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
Reforma e ampliação da 29ª. Ciretran de Nova Xavantina	-	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Reforma e ampliação da 30ª. Ciretran de Paranatinga	-	1	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
Reforma da 41ª. Ciretran de Pedra Preta	-	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Reforma da 18ª. Ciretran de Jaciara	-	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Manutenção Predial da 8ª. Ciretran de Barra do Bugres	-	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Manutenção Predial da 53ª. Ciretran de Nova Olímpia	-	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Manutenção Predial da 52ª. Ciretran de Terra Nova do Norte	-	1	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00
Manutenção Predial da 39ª. Ciretran de Araputanga	-	1	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00
Credenciamento de execução de reforma do bloco do Almoarifado/Transporte	-	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Credenciamento de execução de reforma dos banheiros do bloco do Restaurante	-	1	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Credenciamento de execução de reforma do bloco de Apreensão	-	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Instalação de Coberturas Metálicas para Estacionamento	-	1	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Instalação de Coberturas Metálicas dos Depósitos, Vistoria e Pista de Testes	-	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Instalação de Passarelas	-	1	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Contratação de empresa para a elaboração de projetos	-	1	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
Contratação de empresa especializada em execução e serviços de ar condicionado em Cuiabá e Várzea G	-	1	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve referir-se a serviços que serão prestados neste mesmo ano.

Nesse sentido, tem-se o art. 27 do Decreto 93.872/86:

Art. 27 As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Há nos autos (fls. 106) o **Pedido de Empenho nº 19301.0001.25.000732-3**, no valor de **R\$ 575.528,40** (quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), atendendo, portanto, ao dispositivo legal supra.

## 2.2.8 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Lei nº 14.133/2021 trouxe normas específicas que demonstram a importância da



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observância de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e serviços de engenharia.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 prevê que tais contratações devem observar normas relativas à disposição final ambientalmente **adequada de resíduos sólidos e à mitigação por condicionantes e compensação ambiental**.

Assim, a avaliação econômica também deve ir além da mensuração pura e simples do preço de aquisição do produto, de forma a avaliar os custos durante todo o seu ciclo de vida, uma vez que a **demandas por produtos e serviços ambientalmente sustentáveis proporciona uma tendência de redução de preços ante a ampliação de escala** em termos de produção e comercialização, além do aumento de competição entre os fornecedores.

Nesse sentido, o art. 7º, XI, da Lei n.º 12.305/2010, prevê que nas aquisições e contratações governamentais, **deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis**.

Nesse contexto, é preciso que a área técnica **verifique se as normas ambientais foram integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e certifique expressamente tais dados**.

Além disso, o art. 25, §5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital **preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental**. Nos casos em que não seja do contratado a responsabilidade, o art. 115, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 **estabelece que a manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

No caso em tela, **há previsão no Contrato quanto à responsabilidade pelo licenciamento ambiental**, conforme item 14.41 (fl. 161):

**14.41. Dispor de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 001/1986 e nº 237/2017 e da Lei Federal nº 6.938/1981, caso empreendimento necessite dos mesmos.**

Diante disso, recomenda-se a reanálise dos projetos apresentados e da planilha orçamentária para a **inclusão de critérios sustentáveis e utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais**, em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e do meio ambiente equilibrado.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

### 2.2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A, vejamos:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 2º-A** O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

**§ 3º** Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES.

O tema foi regulamentado pelo **art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

Considerando que o valor da contratação é inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), **é desnecessária prévia autorização do CONDES para essa demanda.**

### 2.2.10 DA GARANTIA CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 92, XII, e 96, § 3º, não fixa um prazo específico para a garantia, o que também não consta da minuta padrão da PGE, vez que se trata de **obrigação prévia à assinatura do contrato**. Nesse sentido o Edital estabelece a necessidade da apresentação da





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

garantia como condição para assinatura do contrato:

4.2.1. Nos termos do §3º, art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser prestada a garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2.2. Nos termos do art. 96, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Licitante Vencedor deverá apresentar o comprovante de garantia para assinatura do contrato.

4.2.3. O comprovante da garantia deverá ser apresentado em original ou cópia autenticada, devendo ter sua validade, por no mínimo o prazo de vigência do Contrato, acrescido de 3 (três) meses.

Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

§ 3º. O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Assim, a forma como foi disposta **evita que o futuro contrato seja assinado e tenha início sem a proteção da garantia contratual.**

**Não bastasse a exigência de garantia contratual, verifica-se do Edital que também se exigiu garantia da proposta à fl. 110:**

4.1. Nos termos do §5º, art. 77 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, os interessados deverão comprovar que asseguraram o valor de 1% do valor estimado da presente contratação à título de garantia de proposta, que poderá ser prestada nas modalidades do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.1.1. O valor recolhido será devolvido aos licitantes que participaram do certame no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

4.1.2. O valor integral referente à garantia da proposta será executado no caso de recusa em assinar o contrato ou não apresentação dos documentos para contratação.

4.1.3. A não apresentação da garantia da proposta configura ausência de requisito de participação, com a consequente desclassificação da proposta e exclusão do licitante do certame.

**Insta salientar, todavia, que o § 5º do art. 77 do Decreto Estadual nº 1.525/22 foi recentemente alterado para prever que a exigência de garantia da proposta é devida nas contratações de obra com valor estimado superior a 20x o teto da dispensa de licitação do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21 (para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores). Confira-se:**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 5º O edital para a contratação de obras com valor estimado superior a vinte vezes o teto para a dispensa de licitação previsto no art. 75, I da Lei 14.133/2021 deverá prever a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, na forma prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *(Nova redação dada pelo Dec. [1.376/2025](#))*

**Parece-nos, assim, que a exigência na licitação em questão é indevida.**

### 2.2.11 ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 146/173, contém as seguintes cláusulas essenciais:

<b>Disposições obrigatórias (art. 92)</b>	<b>Cláusulas correspondentes na minuta</b>
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos <b>(inciso I)</b>	Cláusula Primeira (fl. 146)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta <b>(inciso II)</b>	Cláusula Segunda (fl. 146)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato <b>(inciso III)</b>	Cláusula Terceira (fl. 146/147)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> <b>(inciso IV)</b>	Cláusula Quarta (fl. 147/148)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento <b>(inciso V)</b>	Cláusula Quinta (fl. 148/152)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento <b>(inciso VI)</b>	Cláusula Sexta (fl. 152/154)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> <b>(inciso VII)</b>	Cláusula Sétima (fls. 154/156)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica <b>(inciso VIII)</b>	Cláusula Oitava (fl. 156)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso <b>(inciso IX)</b>	Cláusula Nona (fl. 156)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso <b>(inciso X)</b>	Não aplicável
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> <b>(inciso XI)</b>	Cláusula Décima Primeira (fl. 156/157)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento <b>(inciso XII)</b>	Cláusula Décima Segunda (fl. 157/158)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso <b>(inciso XIII)</b>	Cláusula Décima Terceira (fl. 158)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 158/169)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> <b>(inciso XVI)</b>	Cláusula Décima Sexta (fl. 169)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz <b>(inciso XVII)</b>	Cláusula Décima Sétima (fl. 169)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento <b>(inciso XVIII)</b>	Cláusula Décima Oitava





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	(fl. 169/171)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 171)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 173)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 172)

Na cláusula 2.1 retire-se a menção à **pregão eletrônico**, corrigindo para **Concorrência Eletrônica**.

Em relação à matriz de risco, consta na cláusula 9.1 que não é aplicável ao caso.

Todavia, convém notar que o art. 247, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 1.525/22 traz as hipóteses em que a matriz de risco pode ser dispensada, veja-se:

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada **mediante decisão fundamentada** quando:

- I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;
- II - for dispensada a realização do ETP.

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o **pregão**, **ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia**. *(Acréscitado pelo Dec. [216/2023](#))*

**Não parece que a hipótese em análise se inclua dentre as exceções previstas e não há qualquer justificativa para a dispensa. Ademais, analisando a redação do Decreto, parece-nos que o Administrador não almejava que se dispensasse matriz de risco em casos de serviço de engenharia, já que disse que isso não seria possível nos pregões que envolvessem serviços de engenharia, de forma que com mais razão sobressai necessário atender essa exigência nas concorrências para obra.**

## 2.2.12 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados **na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino pela possibilidade jurídica condicionada** de deflagração do procedimento licitatório, que objetiva a **contratação de empresa para construção (confeção e instalação) de coberturas para estacionamentos**, desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste parecer, notadamente:

1. Apresentar a ART do **responsável técnico que elaborou e assinou o projeto básico**;
2. Demonstre-se a ausência de prejuízo decorrente da ausência de projeto executivo, não bastando a mera declaração nesse sentido;
3. Em relação aos itens do orçamento, objeto de composição própria, esclarecer como se deu em relação à quantificação deles, comprovando a observância do art. 53 do Decreto nº 1.525/22;
4. Adequar as **exigências de capacidade técnica aos termos do Decreto Estadual n. 1525/2022** (art. 135, incs. I e II);
5. Inclua-se a exigência do inciso I do art. 78 do Decreto nº 1.525/22 no Edital;
6. Retifique-se no edital as cláusulas incompatíveis com o modo de disputa aberto;
7. Verificar as normas ambientais que devem ser integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e **certificar** expressamente os dados relacionados aos **critérios de sustentabilidade ambiental**, conforme explicitado no item 2.2.8;
8. Retire-se a exigência de garantia da proposta, porque não está adequada aos termos do § 5º do art. 77 do Decreto nº 1.525/22;
9. Procedam-se às alterações recomendadas na minuta do contrato;
10. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos elaborados **na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Repiso que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

**Julyana Lannes Andrade**

Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/03/2025 - 15:12  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 33Z2C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2025/01045
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
<b>Assunto(s)</b>	Contrato

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 00464/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 19 de março de 2025.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 19/03/2025 - 16:36  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1FE2F





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo** DETRAN-PRO-2025/01045 (SPA 2025-00000812)

**Assunto(s)** Concorrência Pública

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/01045 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 19 de março de 2025

**Lauren de Almeida Barros Azevedo**

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

